



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 32/2022 - Vereador Celinho Engue - Institui no âmbito do Município de Itapeva a "Escola Afetiva".

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 14/03/2022
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>H/PLD</u>	RELATOR: <u>Ronaldo</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>Educação</u>	RELATOR: <u>Christian</u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 04/04/2022

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 2022/32

Em 2.ª Disc. e Vot. : 07/04/22

Autógrafo N.º : 021/22

Ofício N.º : 139 em 13/04/22

Sancionada pelo Prefeito em: 19/04/22

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 29/04/22

OBSERVAÇÕES

Julgado em 24/03/22 encaminhado pleno 04/03



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Considerando as queixas reiteradas da população e fato constatado da dificuldade de acesso a serviços de psicologia voltados a conflitos familiares e transtornos psicológicos em jovens e crianças.

Considerando que é fato de que o uso de entorpecentes e bebida alcoólica por crianças e adolescentes vem aumentando significativamente em todo o território brasileiro.

Considerando que o número de crianças e adolescentes com depressão e outros transtornos psicológicos, vem aumentando ano após ano nos bairros urbanos e rurais, bem como o caso de gravidez na adolescência.

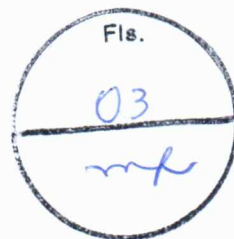
Considerando os crescentes encaminhamentos das escolas e do Conselho Tutelar, apontando envolvimento constante de seus alunos com problemas de indisciplina, uso de entorpecentes e outros relacionados com desestrutura familiar.

Considerando a crescente onda de violência e suicídios cometidos por jovens e crianças em todo país, por motivos diretamente relacionados aos apresentados até então.

Considerando que a presença efetiva do Estado, através de profissionais desenvolvendo trabalhos na área social e psicológica tem efeito imediato diante das problemáticas já citadas.

Considerando a disponibilidade orçamentária para financiar o projeto e que os técnicos necessários já se encontram disponíveis na rede.

Vimos por meio deste apresentar projeto para implantar no município uma "rede" objetivando a identificação e rápida intervenção diante de casos relacionados



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

a transtornos psicológicos, violência, uso de drogas e outras demandas relacionadas entre si.

Destacamos que a implementação do projeto, alcançado seus objetivos, certamente fará do município referencia no que se refere ao enfrentamento de problemas contemporâneos gravíssimos relacionados a transtornos mentais, violência, desestrutura familiar e outros aqui elencados.

Outra faceta do projeto é capacitação dos professores e funcionários das escolas no sentido de saberem identificar e realizar o primeiro acolhimento e devido encaminhando quando se depararem em sala de aula com alunos vivenciando as problemáticas aqui citadas. Esta capacitação seria realizada através da formação de grupos com professores e funcionários das escolas para troca de experiência e devido treinamento dos envolvidos. Um dos objetivos é criar nas escolas um ambiente propicio a livre expressão dos alunos, onde se habituassem a falar de seus problemas sem constrangimento quando necessários e tivessem em cada escola uma pessoa de referencia para buscar em caso de necessidade.

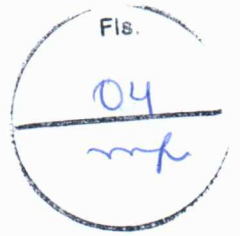
O planejamento inicial é destinar 16 horas semanais para realização do projeto, sendo 08 horas cumpridas no período da manhã e oito horas no período da tarde. A quantidade de escolas e o número de visitas serão ainda melhor avaliados, conforme convir sendo possível relativizar o tempo em cada escola ou bairro de acordo com a necessidade.

Objetivo principal:

Criar uma rede de apoio nas escolas do município com vistas a identificar, acolher e dar o devido encaminhamento diante de casos relacionados com transtornos mentais e relações familiares.

Objetivos secundários:

- 1- Facilitar a comunicação entre alunos, escola e profissionais específicos em caso de crises pessoais e familiares;
- 2- Levar uma escuta qualificada para mais próximo dos alunos;
- 3- Promover o intenso debate de questões relacionadas à saúde mental, família e comportamento;
- 4- Criar uma rede municipal protocolada de atendimento em caso de crises individuais ou coletivas;
- 5- Identificar e acolher alunos em situação de crise;
- 6- Capacitar funcionários e professores para identificar e acolher alunos em situação de crise;
- 7- Intermediar o atendimento em rede (Assistência Social, Saúde e Educação);



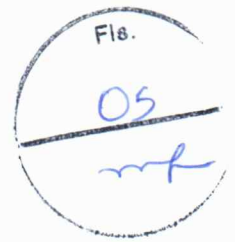
Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

- 8- Agir preventivamente nos casos de transtornos mentais e crises a eles relacionadas;
- 9- Cooperar para que a escola crie um ambiente mais harmônico diminuindo episódios de bullying, desenvolvendo a tolerância religiosa, ideológica, de gênero e a afetividade;
- 10- Ter em cada uma das escolas um funcionário ou professor responsável pelo projeto e que seja a referência da escola para os alunos que porventura precisarem buscar algum tipo de ajuda;
- 11- Conscientizar as famílias do papel fundamental na vida de seus filhos e incentivarem no sentido de desenvolverem a afetividade e relações respeitadas.
- 12- Agilizar procedimentos importantes como identificação, acolhimento, visitas domiciliares e encaminhamento diante de casos que possam se agravar.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0032/2022

Autoria: Celinho Engue

Institui no âmbito do Município de Itapeva a “Escola Afetiva”

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Artigo 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Itapeva a “Escola Afetiva”, com o propósito de identificar alunos afetados por conflitos familiares e transtornos psicológicos, realizando intervenção individual e familiar.

Artigo 2º. A implementação da “Escola Afetiva” se dará através de atividades de cunho psicossocial ministrados por profissionais das áreas de saúde e assistência social a grupos formados por integrantes das unidades escolares.

Parágrafo único – As atividades contemplarão rodas de conversa, dinâmicas e outras práticas que abordem temas pertinentes tais como drogadição, sexualidade, identidade, relacionamentos familiares, alienação parental, autoestima e transtornos mentais.

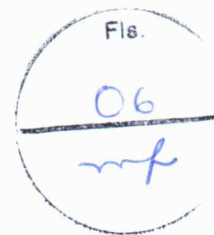
Artigo 3º. Havendo a identificação de crianças e/ou adolescentes afetados por conflitos familiares e transtornos psicológicos, os casos serão levados a conhecimento da Coordenadoria Escolar, onde será pensada a melhor estratégia de intervir, incluindo visitas domiciliares e participação de toda a família.

Parágrafo único – Após a identificação, se o caso demandar maior atenção ante a possibilidade de agravamento, poderá ser encaminhado ao CRAS e/ou CREAS.

Artigo 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 11 de março de 2022.


CELINHO ENGUE
VEREADOR - PDT



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Referência: Projeto de lei 032/2022 – “Institui no âmbito do Município de Itapeva a “Escola Afetiva”

Autoria: Ver. Célio Engue

Parecer nº 041/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre vereador visando instituir no âmbito do Município de Itapeva a “Escola Afetiva”, com o propósito de identificar alunos afetados por conflitos familiares e transtornos psicológicos, realizando intervenção individual e familiar.

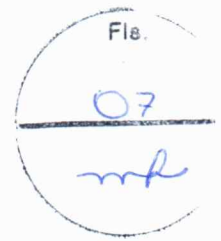
No bojo, traz quatro artigos e não vem instruído com anexos.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 032/2022 foi lido em plenário para conhecimento dos nobres vereadores e posteriormente submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa que se consubstancia na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local², bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber³.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

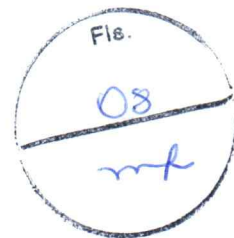
Assim, as normas afetas à administração municipal reputam-se assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal e que, no que diz respeito ao tema, pode vir a ser suplementada conforme o artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica:

Art. 8º - Ao Município compete complementar a Legislação Federal e Estadual nas matérias que têm repercussão no âmbito local.
I - promover a Educação, a Cultura e a Assistência Social;

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112.)

³ (...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local. (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Inclusive, o conteúdo do projeto em análise vai ao encontro com o que preveem os artigos 183 e 184 da Lei Orgânica:

Art. 183 - Cabe ao Município, em consonância com a Constituição Federal e Estadual, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à proteção especial.

Art. 184 - A garantia de prioridade absoluta compreende:

- I - a **primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias**;
- II - a precedência no atendimento por órgão público de qualquer Poder;
- III - a **preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas**;
- IV - o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à adolescência. (g.n.)

Portanto, o Projeto analisado possui total pertinência com o que se espera das ações municipais voltadas à educação, **não havendo vício de competência** que o possa macular, pelo que passamos à análise formal da iniciativa.

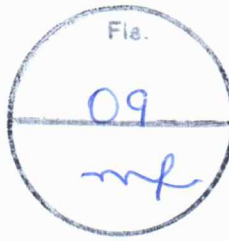
2. INICIATIVA LEGISLATIVA

Com base no Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes⁴, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, caput, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo. Entretanto, há matérias que possuem iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas

⁴ Consubstanciado nos artigos 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, artigo 2º da Lei Orgânica do Município



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplicam-se ao Governador do Estado e ao Prefeito Municipal.

Consoante exegese dos dispositivos reguladores, dentre eles o art. 24, §2º da CE, são matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo: (a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas.

Sobre a iniciativa de leis reservadas ao Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, relativo ao Tema 917, que *"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."*

Somente nessas hipóteses, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Anota-se, portanto, que a lei não padece da mácula de inconstitucionalidade por afronta ao artigo 25 da Constituição Estadual⁵.

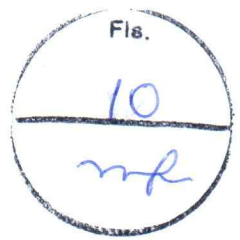
Isso porque o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, firmou entendimento no sentido de que a promulgação de lei sem a especificação de dotação orçamentária ou indicação de sua fonte de custeio impede, quando muito, a exequibilidade dentro do mesmo exercício.

Neste sentido, aliás, confira-se julgado da lavra do e. Desembargador Márcio Bartoli⁶, que assim deixou assente:

⁵ Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

⁶ ADI 2090007-48.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, j. em 10/08/2016



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

“Tem-se, dessa forma, que, sobrevindo em determinado exercício orçamentário norma que, de forma genérica, tenha por consequência a assunção de gastos pela Administração Pública, esses gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras: (I) através de sua inserção nos gastos já previstos, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas; (II) pela complementação do orçamento aprovado com verbas adicionais, através de créditos suplementares àqueles devidamente autorizados, ou de créditos especiais ou extraordinários; ou, por fim, quando inviável essa complementação, (III) através de sua inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

Entende-se, desse modo, que a previsão de dotação orçamentária generalista não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a Administração preserve a integridade de suas finanças.

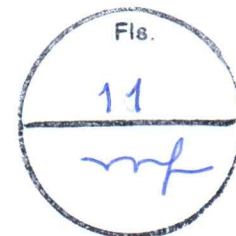
Neste sentido dispõe a própria Constituição do Estado, que veda, em seu artigo 176, o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Ausente específica previsão orçamentária do gasto, e restando impossível a complementação do orçamento, deverá o dispêndio ser incluído já no orçamento subsequente. (...) Inexiste, assim, na norma impugnada, desrespeito ao previsto no artigo 25 da Constituição do Estado.”

Contudo, de acordo com o entendimento esposado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo ao apreciar diversas leis que correlatas, o projeto de lei em apreço invade a esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo local ao impor-lhe obrigações, violando o princípio da divisão funcional do poder e da reserva da administração, esposados no artigo 47, II e XIV e XIX da Constituição Estadual⁷, aplicável aos Municípios por força do artigo 144⁸ do mesmo diploma legal.

⁷ “Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...) XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...) XIX - dispor, mediante decreto, sobre: Organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesas, nem criação ou extinção de órgãos públicos;”

⁸ Artigo 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se autoorganizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

MS



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

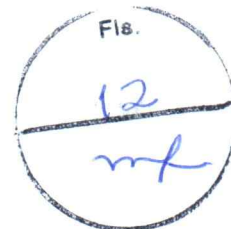
Departamento Jurídico

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.980, de 27 de fevereiro de 2019, do Município de Catanduva, que “estabelece a obrigatoriedade de presença de profissionais de psicologia nas escolas de ensino infantil e fundamental, e dá outras providências”. Alegada violação aos arts. 5º e 25 da Carta Estadual e também a artigo da Lei Orgânica do Município. Parâmetro da análise de constitucionalidade que é a Carta Estadual. Inocorrência de afronta ao art. 25 da Constituição Bandeirante. Ausência de dotação orçamentaria que implica apenas em inexecução da norma no exercício em que editada. Precedentes. Vício de iniciativa corrente. Norma que ingressa em competência reservada ao Chefe do Executivo, violando o art. 47. II, XIV e XIX da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da citada Carta. Parlamento que não pode, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Ação procedente. (ADI Nº2192076-56.2019.8.26.0000. Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos Relator(a): Rel. Des. Xavier de Aquino. Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 11/12/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 8.065/14 (institui o programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar, para prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública municipal de Franca). Lei de iniciativa da Câmara Municipal. Imposição de obrigações ao Executivo. Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo. Descabimento. Desrespeitos aos artigos 5º, caput e §§1º e 2º, 19, VIII, 24, § 2º, 1 e 2, 25, 47, II, XIV e 144 da Constituição do Estado. Matéria de competência privativa do Executivo. Vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes. Ação procedente. (2105915-19.2014.8.26.0000 Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos Relator(a): Borelli Thomaz Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 11/11/2015 Data de publicação: 13/11/2015)

Portanto, de acordo com o órgão competente para julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade eventualmente proposta em caso de aprovação da Lei, trata-se de lei com iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, posto que adentra na seara que àquele Poder compete privativamente ao dispor nos artigos 2º e 3º sobre a forma de implementação da “escola afetiva”:

Artigo 2º. A implementação da “Escola Afetiva” se dará através de **atividades de cunho psicossocial ministrados por profissionais das áreas de saúde e assistência social** a grupos formados por integrantes das unidades escolares.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parágrafo único – As atividades contemplarão rodas de conversa, dinâmicas e outras práticas que abordem temas pertinentes tais como drogadição, sexualidade, identidade, relacionamentos familiares, alienação parental, autoestima e transtornos mentais.

Artigo 3º. Havendo a identificação de crianças e/ou adolescentes afetados por conflitos familiares e transtornos psicológicos, os casos serão levados a conhecimento da Coordenadoria Escolar, onde será pensada a melhor estratégia de intervir, incluindo visitas domiciliares e participação de toda a família.

Parágrafo único – Após a identificação, se o caso demandar maior atenção ante a possibilidade de agravamento, poderá ser encaminhado ao CRAS e/ou CREAS.

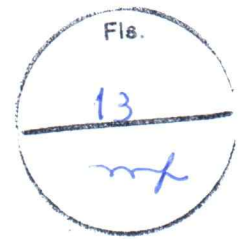
Não se olvide, contudo, da importância deste projeto, que prevê ações interdisciplinares, em especial sob o prisma das estratégias previstas na Lei Federal nº13.005, de 25 de junho de 2014 - Plano Nacional de Educação:

1.12) implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas de educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade;

3.8) estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos e das jovens beneficiários (as) de programas de transferência de renda, no ensino médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude;

7.29) promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas, como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte e cultura, possibilitando a criação de rede de apoio integral às famílias, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

10.9) institucionalizar programa nacional de assistência ao estudante, compreendendo ações de assistência social, financeira e de apoio psicopedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Tais estratégias vem de encontro com o que preconiza o Ministério da Educação na Resolução nº 4, de 13 de julho de 2010⁹, ao tratar da escola de qualidade social prevendo realização de parceria com órgãos, tais como os de assistência social e desenvolvimento humano.

Contudo, uma vez que o nobre Vereador carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto em pauta, resta-lhe fazer, nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

3. Conclusão

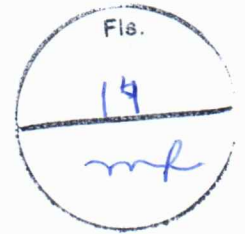
Ante o exposto, com base na inconstitucionalidade por afronta à reserva da administração e, por conseguinte, ao Princípio Constitucional da Separação e Harmonia entre os Poderes, opina-se para o projeto em questão receber parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 24 de março de 2022.


Danielle de C. L. Bueno Branco de Almeida
Procuradora Legislativa Municipal

⁹ Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Art. 9º A escola de qualidade social adota como centralidade o estudante e a aprendizagem, o que pressupõe atendimento aos seguintes requisitos: (...) IX - Realização de parceria com órgãos, tais como os de assistência social e desenvolvimento humano, cidadania, ciência e tecnologia, esporte, turismo, cultura e arte, saúde, meio ambiente.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00032/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 32/2022

Ementa: Institui no âmbito do Município de Itapeva a "Escola Afetiva"

Autor: Célio Cesar Rosa Engue

Relator: Ronaldo Pinheiro da Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 29 de março de 2022.

voto contrário vencido

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

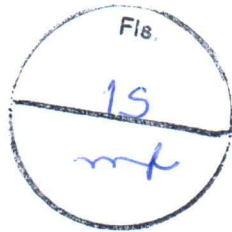
CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

*Débora Marcondes
VEREADORA
Câmara Municipal de Itapeva*

AUSENTE
LAERCIO LOPES
MEMBRO

SILVIO CARLOS REZENDE DE LARA
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE Nº 00004/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 32/2022

Ementa: Institui no âmbito do Município de Itapeva a “Escola Afetiva”

Autor: Célio Cesar Rosa Engue

Relator: Christian Wagner Nunes Galvão

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 30 de março de 2022.

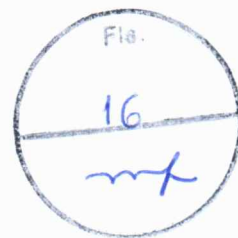

ANDREI ALBERTO MÜZEL
PRESIDENTE

AUSENTE
LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE


SAULO ALMEIDA GOLOB
MEMBRO


CHRISTIAN WAGNER NUNES GALVÃO
MEMBRO

AUSENTE
GESSE OSFERIDO ALVES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 129/2022

Itapeva, 13 de abril de 2022.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o autógrafo apresentado e aprovado na 19ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

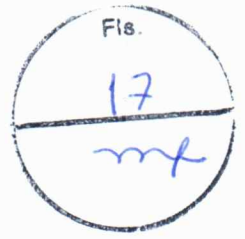
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
21/2022	PROJETO DE LEI 032/2022	Celinho Engue	Institui no âmbito do Município de Itapeva a "Escola Afetiva"

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 0021/2022 PROJETO DE LEI 0032/2022

Institui no âmbito do Município de Itapeva a "Escola Afetiva"

Art.1º Fica instituído no âmbito do Município de Itapeva a "Escola Afetiva", com o propósito de identificar alunos afetados por conflitos familiares e transtornos psicológicos, realizando intervenção individual e familiar.

Art 2º A implementação da "Escola Afetiva" se dará através de atividades de cunho psicossocial ministrados por profissionais das áreas de saúde e assistência social a grupos formados por integrantes das unidades escolares.

Parágrafo único. As atividades contemplarão rodas de conversa, dinâmicas e outras práticas que abordem temas pertinentes tais como drogadição, sexualidade, identidade, relacionamentos familiares, alienação parental, autoestima e transtornos mentais.

Art 3º Havendo a identificação de crianças e/ou adolescentes afetados por conflitos familiares e transtornos psicológicos, os casos serão levados a conhecimento da Coordenadoria Escolar, onde será pensada a melhor estratégia de intervir, incluindo visitas domiciliares e participação de toda a família.

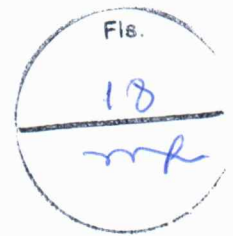
Parágrafo único. Após a identificação, se o caso demandar maior atenção ante a possibilidade de agravamento, poderá ser encaminhado ao CRAS e/ou CREAS.

Art 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13 de abril de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 32/2022**, que "*Institui no âmbito do Município de Itapeva a "Escola Afetiva"*", foi aprovado em 1ª votação na 17ª Sessão Ordinária, realizada no dia 4 de abril de 2022, e, em 2ª votação na 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia 7 de abril de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 20 de abril de 2022.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

do corrente exercício.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Corrente do Município de Itapeva/SP, Crédito Adicional Especial de até R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), destinado a criar despesa orçamentária conforme programação a seguir, que será adicionado no orçamento do presente exercício:

Órgão	08.00.00	Secretaria de Desenvolvimento Social
Unidade	08.04.00	Fundo Municipal de Assistência Social
Categoria Econômica	4.5.90.61.00	Aquisições de Imóveis
Função	08	Assistência Social
Subfunção	244	Assistência Comunitária
Programa	4001	Ação para inclusão Social
Ação	2129	Atendimento a família carentes
Fonte de Recurso	91	Tesouro - Exercícios Anteriores
Código de Aplicação	510 0000	Assistência social-Geral
Valor do Crédito		RS 450.000,00

Art. 2.º A cobertura do crédito de que trata o art. 1.º, far-se-á de conformidade com o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 - provenientes de superávit financeiro de Recursos Próprios apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 14 de abril de 2.022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador-Geral do Município

LEI Nº 4.645, DE 18 DE ABRIL DE 2.022

DISPÕE sobre denominação de Rua Benvinda Cassu de Moraes, bairro Amarela.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1.º Passa a denominar-se Rua Benvinda Cassu de Moraes no bairro Amarela Velha.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 18 de abril de 2.022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador-Geral do Município

LEI Nº 4.646, DE 18 DE ABRIL DE 2.022

DISPÕE sobre denominação do Prolongamento da Rua 13, no Jardim Bonfiglioli.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São

Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1.º Passa a denominar-se Rua Pedro Pereira de Lima o prolongamento da Rua 13, no Jardim Bonfiglioli.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 18 de abril de 2.022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador-Geral do Município

LEI Nº 4.647, DE 19 DE ABRIL DE 2.022

INSTITUI no âmbito do Município de Itapeva a "Escola Afetiva".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído no âmbito do Município de Itapeva a "Escola Afetiva", com o propósito de identificar alunos afetados por conflitos familiares e transtornos psicológicos, realizando intervenção individual e familiar.

Art 2º A implementação da "Escola Afetiva" se dará através de atividades de cunho psicossocial ministrados por profissionais das áreas de saúde e assistência social a grupos formados por integrantes das unidades escolares.

Parágrafo único. As atividades contemplarão rodas de conversa, dinâmicas e outras práticas que abordem temas pertinentes tais como drogadição, sexualidade, identidade, relacionamentos familiares, alienação parental, autoestima e transtornos mentais.

Art 3º Havendo a identificação de crianças e/ou adolescentes afetados por conflitos familiares e transtornos psicológicos, os casos serão levados a conhecimento da Coordenadoria Escolar, onde será pensada a melhor estratégia de intervir, incluindo visitas domiciliares e participação de toda a família.

Parágrafo único. Após a identificação, se o caso demandar maior atenção ante a possibilidade de agravamento, poderá ser encaminhado ao CRAS e/ou CREAS.

Art 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 19 de abril de 2.022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador-Geral do Município

LEI Nº 4.648, DE 20 DE ABRIL DE 2.022

DISPÕE sobre a denominação de Rua Tereza Prado Camargo, a travessa do Anel Viário Mario Covas, localizada no Bairro de Cima II.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei: